

Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM Nº 055/2015**

Angra dos Reis, 15 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar em anexo, para análise, discussão e votação por essa Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI que altera dispositivos da Lei nº 1.345 de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

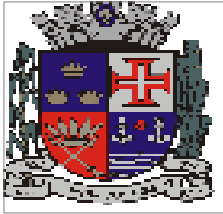
O Projeto de Lei ora apresentado, visa a adequação dos valores cobrados mensalmente da Contribuição de Iluminação Pública à realidade do Município, com a classificação do contribuinte de acordo com seu consumo, em grupos distintos.

Portanto, demonstrada a relevância do Projeto de Lei, solicito a sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica do Município, ou, assim concordando essa Casa, em Regime de Urgência Especial nos termos do §1º, do art. 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal. consideração.

Atenciosamente,

**MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**  
**Prefeita**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO**  
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis  
**ANGRA DOS REIS – RJ**



**PROJETO DE LEI**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.345, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** A Lei nº 1.345, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** [...]

**Parágrafo único.** O serviço de iluminação pública referido no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, bem como a administração, instalação, manutenção, ampliação e melhoramento da rede de iluminação pública.” (NR)

**“Art. 2º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada no território do Município, que possua ligação de energia elétrica cadastrada junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

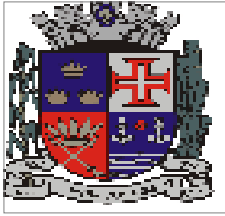
[...]” (NR)

**“Art. 3º** O valor mensal da Contribuição de Iluminação Pública de que trata esta Lei será:

I – no caso de consumidores classificados no Grupo A, o valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês, independentemente da faixa de consumo;

II – no caso de consumidores classificados no Grupo B, o valor que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme Tabela de que trata o Anexo da presente Lei.

**Parágrafo único** Os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo desta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).” (NR)



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DA PREFEITA

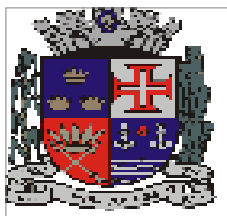
**MENSAGEM Nº 055/2015**

**-03-**

**Art. 2º** O Anexo da Lei nº 1.345, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar na forma do Anexo da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 ou 90 (noventa) dias após sua publicação, o que vier a ocorrer por último.

\*\*\*\*\*



ANEXO  
TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

**I – IMÓVEIS EDIFICADOS:**

Consumidor classificado no Grupo A:

GRUPO A	
VALOR MENSAL	R\$ 100,00

Consumidor Classificado no Grupo B:

GRUPO B		
FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	
Por kWh/mês	Residencial	Não Residencial
De 0 a 50	R\$ 3,00	R\$ 4,50
De 51 a 100	R\$ 4,95	R\$ 6,60
De 101 a 150	R\$ 7,20	R\$ 9,00
De 151 a 200	R\$ 9,75	R\$ 11,70
De 201 a 250	R\$ 13,20	R\$ 15,40
De 251 a 300	R\$ 16,45	R\$ 18,80
De 301 a 400	R\$ 20,00	R\$ 22,50

a) Acima de 400 kWh, R\$ 0,053 por kWh, limitado por mês a R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos) para imóveis residenciais.

b) Acima de 400 kWh, R\$ 0,060 por kWh, limitado por mês a R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) para imóveis não residenciais.

**II – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:**

Valor de R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), por metro linear de testada, até o limite de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), por ano.